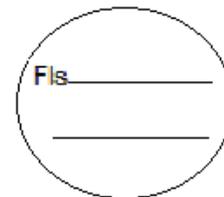




## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao Edital interposta via plataforma amm licita, por Oxi+ Comércio de Gases Medicinais e Industriais Ltda, CNPJ 02.778.386/0001-92, requerendo que a licitação seja realizada em lote único, alegando que o critério de julgamento por item pode trazer risco ao perfeito atendimento ao paciente.

#### **FUNDAMENTOS:**

Razão não assiste a impugnante tendo em vista que os itens apesar de correlatos, podem ser licitados separadamente, trazendo maior competitividade ao certame e não acarretando prejuízo a execução contratual, haja vista que este objeto já é licitado a anos, sempre com critério de julgamento menor preço por item, sem nunca ter sido relatado algum tipo de problema.

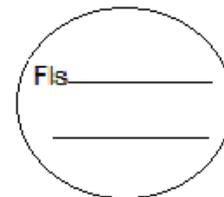
Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

O princípio da eficácia implica o aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades de titularidade da Administração, tomando em vista as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas. O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Pública, tomando em vista os recursos e outras potencialidades. A máxima eficácia corresponde ao melhor aproveitamento possível deste potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes.

Assim, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não vislumbrou o Município de Rodeiro, a necessidade de divisão da licitação em lote único, não vislumbrando risco a execução contratual da maneira que se encontra o edital, dividido em itens.

Ademais, a adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

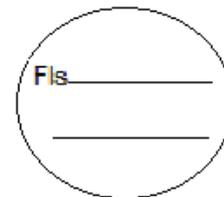
Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Destarte, o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, dentre eles o princípio da busca da proposta mais vantajosa, eficácia, igualdade e competitividade, devendo o edital ser mantido em sua integralidade, por ser o julgamento por item, o critério mais adequado ao caso, por se tratar de locações e recargas parceladas de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de itens que podem ser divididos sem prejuízo aos usuários.

### **CONCLUSÃO:**

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa Oxi+ Comércio de Gases Medicinais e Industriais Ltda, CNPJ 02.778.386/0001-92.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Rodeiro, 22 de julho de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio

Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio